

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 11/05



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1276/2000

Em 10/05/00
Assessoria de Plenário

1.00
Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI /2000 (De Vários Senhores Deputados Distritais)

Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor, e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1276/2000
fls. n.º 01 BIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º . São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I – no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis.

II – em auto-serviços, supermercados, mercearias, lojas ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com fixação de código de barra desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço:

III – na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação;

IV - estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância aqui estabelecidos da seguinte forma, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III acima.

- a) A instalação de no mínimo 01 equipamento de leitura óptica a cada 500m² (quinhentos) metros quadrados, de área interna de venda do estabelecimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1276/2000
Fls. n.º	02

Como é do conhecimento de todos, toda a legislação formulada, na sua fase de projeto de lei, tem a intenção de ajustar conflitos, manter o equilíbrio entre as relações econômicas entre fabricantes, produtores e consumidores.

Jurídica e politicamente é possível encontrar a melhor solução para o tema da Precificação Individualizada, as famosas etiquetas.

O tema é fundamental e importantíssimo para todos os setores produtivos com os reflexos operacionais e econômicos que todos conhecem.

Diante do exposto é que estamos propondo pelo caminho mais legítimo, que é esta Casa de leis, pretendendo com isto minimizar, ao máximo possível, aquelas exigências que nos foram colocadas através de despacho, em 1998, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2000.

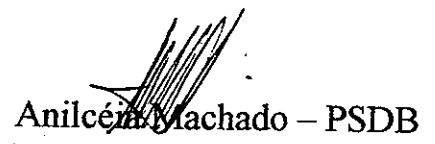


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**Dispõe sobre as formas de afixação de preços
de produtores e serviços, para conhecimento
pelo consumidor, e dá outras providências.**

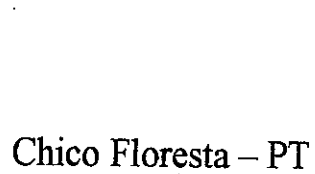

Agrício Braga – PFL

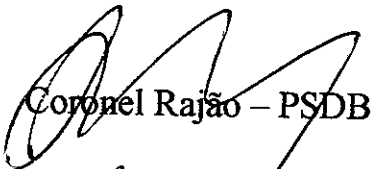

Alirio Neto – PPS


Anilcéia Machado – PSDB


Benício Tavares – PTB


César Lacerda – PTB


Chico Floresta – PT

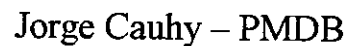

Coronel Rajão – PSDB

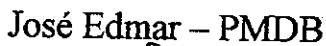

Daniel Marques – PMDB


Edimar Pireneus – PMDB


Gim – PFL


João de Deus – PDT


Jorge Cauhy – PMDB


José Edmar – PMDB


Lúcia Carvalho – PT


Maria José (Maninha) – PT

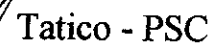

Silvio Linhares – PMDB


Pastor Aginaldo – PFL


Paulo Tadeu – PT



Renato Rainha – PL


Rodrigo Rollemberg – PSB


Tatico – PSC


Wasny de Roure – PT


Wilson Lima – PSD/DF


Adão Xavier – PPB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1276/2000
Fls. n.º 03 BIA

**LEI Nº 10.499,
DE 5 DE JANEIRO DE 2000**

(Projeto de lei nº 1006/99,
da deputada Célia Leão - PSDB)

Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III - na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independente de solicitação;

IV - estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III acima.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL n.º 1276/2000
Fls. n.º 04 Bm